



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 6830

Autos nº: 0096313-25.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2001, ART. 23. PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE ESCRIVÃO "AD HOC" NOS CASOS DE IMPEDIMENTO DO DELEGATÁRIO/INTERINO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO 260/2013, ART. 21. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de e-mail encaminhado por *Valéria Flôres*, solicitando que esta Casa Correcional envie um documento dizendo que *"as certidões de tempo de serviço podem ser solicitadas diretamente ao responsável pela serventia em que tenha trabalhado a pessoa interessada, que poderá ser assinada pelo empregado nomeado como substituto do Cartório"* ou que a oriente sobre os procedimentos e documentos necessários para requerer pensão por morte para a sua cliente (evento nº 2593638).

Este, o necessário relatório.

Ab initio, importante salientar que a competência administrativa desta Corregedoria-Geral de Justiça - CGJ é de orientação, fiscalização e disciplinar, conforme art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 59/2001, consolidada com as alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 85/2005 e pela Lei Complementar Estadual nº 105/2008, *verbis*:

Art. 23. A Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, **a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância e nos serviços notariais e de registro do Estado.**

Pois bem.

Da leitura do expediente, infere-se que a Requerente busca esclarecimentos jurídicos, notadamente, sobre os procedimentos e documentos relativos a pedido de concessão de pensão por morte junto ao IPSEMG - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

Com efeito, o "munus" de orientação do cidadão sobre o efetivo acesso à justiça é tarefa dos operadores do direito.

Logo, não compete a essa CGJ se imiscuir quanto à aplicação legislativa; a propósito, colhe-se da manifestação do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, *Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca*, no que toca às consultas que não se enquadram no escopo de orientação desta Casa Correcional (autos SEI nº 0002601-78.2019.8.13.0000), cujo conteúdo passo a transcrever:

"Com efeito, a Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância e nos serviços notariais e de registro do Estado.

No universo dessas funções inserem-se também a fiscalização das adoções internacionais, o acompanhamento das inspeções carcerárias, a fiscalização dos cartórios extrajudiciais, além de serviços e projetos de aprimoramento da prestação jurisdicional.

Compete igualmente à Corregedoria-Geral de Justiça verificar a regularidade e conhecimento de denúncias, de reclamações ou de sugestões apresentadas, com o objetivo de fiscalizar os serviços do foro judicial.

A tudo deve ser somado que, como agente de aperfeiçoamento dos serviços judiciários, cabe ao Corregedor orientar juízes e servidores, colher sugestões, baixar atos administrativos, facilitar o acesso à Justiça e o atendimento das partes, atuar em todas as frentes, para que a prestação jurisdicional seja rápida e eficiente. Como agente repressor de faltas, cumpre-lhe ainda receber representações, investigá-las, coibir todas as falhas que se revelem nocivas aos trabalhos judiciários.

Destarte, não lhe assiste o dever de orientar partes e operadores do direito acerca da exegese dispensável aos normativos que, em última análise, compete ao julgador, diante das teses edificadas pelas partes em litígio, enfrentar no exercício da atividade judicante.

Na espécie, a indagação alinhavada guarda relação direta com o exercício da atividade jurisdicional e, como tal, não se insere no universo de alçada desta Casa, fugindo ao alcance das atribuições institucionais que lhe são legal e regimentalmente incumbidas, haja vista o disposto na Lei Complementar nº 59/01 e no RITJMG.

E, no domínio da jurisdição, como tal entendida como uma das atividades soberanamente exercidas pelo Estado na composição de litígios, portanto, de aplicação das normas, por um órgão independente do Estado, em caso de conflito, não há campo para qualquer função consultiva, opinativa ou doutrinária.

Se assim ocorre, por qualquer ângulo de exame, a conclusão a que se chega é de que a solicitação apresentada não desafia pronunciamento da Casa".

Por fim, a título meramente informativo, descabe a nomeação de escrivão "*ad hoc*" em caso de impedimento do oficial delegatário/interino, seja pela ausência de previsão normativa, seja pela previsão expressa de incumbir ao escrevente substituto a competência para a lavratura de atos atribuídos ao impedido, nos exatos termos do Provimento nº 260/CGJ/2013:

Art. 21. Os tabeliães e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, escolhendo dentre eles os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

(...)

§ 7º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo tabelião ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular, devendo a designação ser comunicada nos termos do § 3º.

Pelo exposto, considerando que a *quaestio* foge às atribuições desta CGJ, determino o arquivamento do feito.

Oficie-se à Requerente, para conhecimento.

Lance-se a presente decisão no Banco de Precedentes.

Cópia do presente servirá como ofício.

Belo Horizonte/MG, 04 de setembro de 2019.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 05/09/2019, às 16:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2602109** e o código CRC **3007CB1C**.